ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10909.900206/2008-27

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10909.900206/2008-27
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-005.523 – 3ª Turma**
Sessão de	15 de agosto de 2017
Matéria	PIS. COMPENSAÇÃO
Recorrente	TECONVI S/A TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO ITAJAÍ
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3803-000.626, de 24/08/2010, proferido pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004*
>
> *COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.*
>
> *A homologação da compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos afirmados contra a Fazenda Nacional, refletidas na linguagem dos dados constantes do sistema do órgão fazendário.*

Irresignada, a Recorrente se insurgiu contra o entendimento esposado no acórdão recorrido de que ela não conseguiu demonstrar, no momento da compensação, a existência de créditos líquidos e certos que autorizassem a homologação da DCOMP. Acrescentou ainda que o recorrente não apresentou os motivos que o fizeram realizar nova apuração da contribuição devida no período objeto do processo e, portanto, retificar a DACON e a DCTF, informando os novos valores. Decidiu, portanto, o Colegiado não considerar na análise da compensação as retificadoras efetuadas. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº 3403-002.294 e nº 1101-000.848.

O exame de admissibilidade do recurso especial encontra-se às fls. 135/138.

Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 140/145).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte deve ser conhecido.

Conforme assentado no exame de sua admissibilidade, o acórdão recorrido entendeu que a apresentação de DCOMP e DCTF retificadoras não tem o condão de alterar a decisão proferida, competindo ao contribuinte o ônus de provar o erro de preenchimento da declaração, mediante a apresentação de escrita contábil e fiscal. É o que consignou o relator ao final do acórdão recorrido:

> *Ademais, sem prejuízo do acima exposto, a Defendente não argumenta acerca da origem do seu crédito, que bases deixou de*

> *tributar quando da nova apuração e não se ocupou, nas duas instâncias, em demonstrar essa origem colacionando os elementos da sua apuração e comprová-lo com anexação da escrita contábil-fiscal pertinente.*

Registre-se que a DACON retificadora foi apresentada em 03/11/2004, antes, portanto, de proferido o Despacho Decisório (o que ocorreu em 24/04/2008), mas a DCTF retificadora somente depois, em 23/05/2008.

Já no segundo paradigma, a Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ também foi apresentada antes de proferido o Despacho Decisório, mas não a DCTF, que, portanto, tal como sucedeu no caso objeto dos presentes autos, somente foi retificada depois.

Logo, entendemos comprovada a divergência.

No mérito, como já registramos noutros processos envolvendo matéria idêntica, esta Corte Administrativa vem entendendo que a retificação posterior ao Despacho Decisório não impediria o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, conforme preconiza o § 1º do art. 147 do CTN:

> *Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*
>
> *§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

No caso em exame, a contribuinte não trouxe aos autos, nas duas oportunidades em que neles compareceu, qualquer prova documental hábil a demonstrar o erro que cometera no preenchimento da DCTF (escrita contábil e fiscal).

Para nós, portanto, correta a Câmara baixa, ao afirmar que a DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório não seria óbice, mas também não seria suficiente para a demonstração do crédito vindicado, sendo indispensável, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN, *supra*, a comprovação do erro em que se fundou a retificação, o que a Recorrente, conforme já ressaltamos, não logrou realizar.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento**.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza